



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31 /08/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100328-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ANA LUCIA TELES DE CARVALHO LOPES

LUCIVALDO TENORIO PINTO

DANIEL ROSENDO DOS SANTOS (OAB 27647-PE)

MARTA MILLENA BARBOSA DE FARIAS

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Brejão relativa ao exercício 2021, sob a responsabilidade de seu Presidente Lucivaldo Tenório Pinto.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, em consonância com a Resolução TC n.º 13/96, compreendendo:

- Observância aos Princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às Normas Brasileiras de Contabilidade;
- Análise das peças que integram a Prestação de Contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- Análise *in loco* na entidade.

Finda a auditoria, foi emitido relatório onde consta o cumprimento dos limites legais e constitucionais, exceto em relação à Despesa Total do



Poder Legislativo cujo índice extrapolou em 0,29 ponto percentual o indicador máximo de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme os Auditores escreveram no RA, a prática violou o artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

A equipe ainda acusou mais três irregularidades, todas reproduzidas no quadro abaixo.

Irregularidade	Responsável	Valor Passível de Devolução
Despesa Total do Poder Legislativo com descumprimento do limite devido (2.4.1)	Lucivaldo Tenório Pinto - Presidente da Câmara	-
Não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas sobre a remuneração de vereadores que exercem concomitantemente cargo efetivo na Prefeitura e a vereança (2.5.1)	Lucivaldo Tenório Pinto - Presidente da Câmara	-
Não recolhimento dos valores devidos de IRRF à Prefeitura Municipal de Brejão(2.5.2)	Lucivaldo Tenório Pinto - Presidente da Câmara	-
Prestação de Contas apresentada com ausência de documentos ou documentos incompletos (2.5.3)	Lucivaldo Tenório Pinto - Presidente da Câmara	-

Como podemos observar, não houve sugestão de débito.



Devidamente notificado, o Presidente da Câmara apresentou sua defesa através do documento eletrônico n.º 52, juntando documentos n.ºs 53 a 68.

Os argumentos defensivos serão analisados ao longo da presente Proposta de Deliberação.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A Prestação de Contas reúne elementos para sua aprovação com ressalvas, porém com multa, devido à falta previdenciária observada no item 3 adiante.

O entendimento favorável se relaciona diretamente ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, à exceção da Despesa Total do Poder Legislativo em relação às receitas já mencionadas no relatório, com extrapolação na ordem de 0,29 ponto percentual, índice que considero pouco expressivo, denotando muito mais questão pontual na execução orçamentária do que propriamente descaso ou descontrole com o gasto público.

Sobre a omissão no recolhimento ao Regime Geral de Previdência das contribuições previdenciárias relacionadas ao exercício da vereança por parte de três agentes políticos igualmente ocupantes de cargos efetivos na Prefeitura, os elementos carreados aos autos não me permitem alterar a conclusão técnica.

Justifico a permanência da falta previdenciária na inexistência de guias autenticadas capazes de comprovar o cumprimento da providência.

Ademais, o Acórdão T.C. n.º 1.676/14 aventado pelo defendente e proferido por ocasião do julgamento do Processo de Consulta n.º 1305118-0, que anunciou a mudança do entendimento na direção de alertar os gestores a respeito da obrigatoriedade daquele recolhimento, remonta há quase dez anos.

Significa dizer que, tempo para tornar a obrigação conhecida, houve.

Ao mais, no que pese tenha a auditoria identificado algumas outras falhas, entendo que elas não têm o condão de levar as contas à rejeição, sendo suficiente a imposição de multa como função admoestatória e de determinações para que não voltem a ocorrer.



Desta feita, já adiantando posicionamento favorável à aprovação com ressalvas das contas, passo à análise individualizada dos itens.

1. Despesa Total de Pessoal

A auditoria anotou obediência ao artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que estabelece 70% como limite máximo da receita arrecadada pelas Câmaras Municipais a ser comprometido com a folha de pagamento, incluindo a remuneração dos vereadores.

No que pese a conformidade, acusou divergência entre o percentual de 2,13% de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município em 2021 com a Despesa de Pessoal da Câmara que aparece no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2021, quando comparado com os 1,97% calculados pela equipe.

Apesar do erro, o índice se situou bem aquém dos 6% autorizados pelo artigo 20, III, a, da LRF, conforme acentuado no RA.

Entendimento do Relator:

A questão primária que merece ser destacada é o cumprimento das disposições legais e constitucionais relacionadas ao limite máximo despendido com a folha de pagamento do Poder Legislativo, tanto em relação à receita arrecadada pela Câmara, cujo patamar máximo não pode superar os 70% da arrecadação da própria entidade (CF, 29-A, 1º), assim como na comparação com a Receita Corrente Líquida do Município, com o indicador ficando bem abaixo dos 6% admitidos na capitulação do artigo 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobrou a imprecisão na formação do índice, que oscilou entre aquele que aparece no Relatório de Gestão Fiscal e o calculado pela equipe.

Sem maiores consequências, remeto à atual gestão orientação visando ao aperfeiçoamento dos cálculos nos próximos RGFs.

2. Despesa Total do Poder Legislativo

Enquanto o item antecedente tratou de avaliar os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo em oposição tanto à RCLM como à arrecadação da própria entidade, a luz do artigo 29-A, parágrafo 1º, CF e do artigo 20, III, a, LRF, o atual se refere ao limitador estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Carta Magna, que possui conexão diretamente proporcional à população do município.

A base comparativa passa a ser entre a Despesa Total do Poder Legislativo - não apenas a rubrica de Pessoal - incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, e a Receita



Tributária Arrecadada no exercício somada às transferências previstas no parágrafo 5º, do artigo 153, assim como dos artigos 158 e 159, todos da CF.

Pela população identificada em Brejão, o percentual constitucional do município é de 7%.

Nesse quesito, a auditoria acusou violação do artigo 29-A, I, da Constituição Federal, quando verificou que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal alcançaram R\$ 1.046.952,23, representando 7,29% do somatório das receitas já capituladas acima. Em valores absolutos, o excesso atingiu R\$ 42.137,07.

Foi responsabilizado o Presidente da Câmara Lucivaldo Tenório Pinto, contra quem pesou sugestão de multa com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

O acusado não questionou os dados, porém chamou a atenção para a pouca expressão do número, ao tempo em que invocou os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade a fim de, ancorado na jurisprudência desta Corte, requerer a desconstituição da arguição.

Entendimento do Relator

Embora materializada a ocorrência, a consequência deve seguir a linha argumentativa traçada pela defesa, posto ser a quantia extrapolada de baixa representatividade, na comparação com a receita calculada.

Remeto o item ao rol de determinações.

3. Omissão ao RGPS

Os Vereadores Cláudio Ferreira da Silva, Cícero Dionísio da Silva e Francisco de Assis Moreira de Oliveira, na condição de ocupantes de cargos efetivos na Prefeitura e eletivos na entidade se constituem em contribuintes obrigatórios tanto do Regime Geral, na condição de agentes políticos, como do Regime Próprio, por serem servidores efetivos.

A falta registrada neste item diz respeito justamente à obrigação na condição de segurados do RGPS, cujos valores omitidos se situaram na casa dos R\$ 11.782,44 da parte dos segurados, enquanto R\$ 26.928,00 é a soma da parcela patronal.

Consta ainda indicação para que o montante compusesse o cálculo dos limites de Despesas Total com Pessoal, bem assim da Despesa Total do Poder Legislativo.



Foi novamente responsabilizado o Presidente da Câmara, contra quem pesou sugestão de multa com base no artigo 73, inciso III, LOTCE.

O defendente reconheceu a falta, porém justificou-a na orientação recebida do Auditor que subscreveu o RA, com fundamentação na alteração implementada pela Lei Federal n.º 10.887/2004, veja-se:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

Todavia, diante da mudança no entendimento, informou que foram realizados os respectivos recolhimentos previdenciários, juntando documentação comprobatória.

Requeru julgamento pela regularidade.

Entendimento do Relator

Não procedem as alegações do defendente, vez que a própria auditoria citou o Acórdão T.C. N.º 1.676/14, referente ao Processo de Consulta TCE-PE N.º 1305118-0, comprovando a inexistência de mudança de entendimento recente sobre o tema.

Em outra parte, a documentação acostada aos autos não comprova o recolhimento devido, vez que as guias de recolhimento anexadas como docs. 53 e 54 não possuem autenticação bancária.

Subsistente a falha, entendo que deve ser sopesada à luz dos recentes pronunciamentos desta Corte que trataram de comparar a omissão previdenciária com o volume total devido sob aquele título. *In casu*, a representatividade da omissão foi de 25,43% do total que deveria ser recolhido aos Regimes Previdenciários Geral e Próprio.

Nesse patamar, embora considerando elevado o percentual, precisamos observar o índice sob a ótica do reduzido quadro de pessoal da Câmara, tanto que a falta da contribuição de apenas três servidores produziram tão elevado percentual.



Nesse contexto, sem força para provocar a rejeição das contas, deve o item provocar a imposição de multa, bem como compor o elenco de determinações.

4. Omissão no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte

A quantia de R\$ 10.720,07 retida da folha de pagamento em 2021 sob aquele título não foi repassada à Prefeitura de Brejão. Essa é a acusação constante do item 2.5.2 do RA. A constatação veio da observação do Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 8) com o Razão Contábil Extraorçamentário - IRRF Folha (doc. 39).

Na visão da equipe, a falta pode ser considerada apropriação indébita tributária, tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.137/1990, com atualizações.

Também o saldo de R\$ 18.976,62 de exercícios anteriores relacionado à mesma obrigação não foi repassado.

A sugestão técnica é para aplicação de multa em desfavor do Prefeito, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600 /2004.

Em sua defesa, o gestor alegou problema no sistema de tributação da Prefeitura de Brejão que teria impossibilitado a emissão da guia de pagamento no momento oportuno. De toda sorte, anunciou o recolhimento, ainda que a destempo, fazendo prova por meio dos documentos n.ºs 55 e 56.

Entendimento do Relator

A omissão foi suprimida com a prova documental acostada ao processo, apesar de ressaltar ter sido o recolhimento em valor nominal, sem acréscimo de encargos moratórios.

Outra falha a ser encaminhada ao campo das determinações, para que não volte a ocorrer.

5. Faltas e/ou Falhas nos Documentos da PC

O item 2.5.3 do RA contém questionamento a respeito de omissões ou erros no preenchimento de demonstrativos e outros documentos necessários. A relação completa aparece descrita naquele tópico e envolve os Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário, além de variadas outras obrigações.

A auditoria sugeriu multa ao gestor, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.



A defesa arguiu a natureza meramente formal da falta. Aproveitou para juntar documentos comprobatórios das correções ao mesmo tempo em que requereu julgamento pela regularidade das contas.

Entendimento do Relator

Apesar da tentativa de sanar as falhas apontadas pela auditoria, verifiquei que algumas informações não foram trazidas de forma satisfatória, a saber:

- Não foi juntado o Demonstrativo da Dívida Flutuante com as notas explicativas;
- O Relatório de Controle Interno não está assinado pelo Controlador Interno e pelo Presidente da Câmara, doc. 65 ;
- Não foram apresentados os extratos e respectivas conciliações faltantes, bem como o Demonstrativo Consolidado que evidencie os gastos com a folha de pagamento.

Nessa condição, permanece a necessidade de determinação a ser dirigida à atual gestão no sentido de evitar faltar às futuras prestações de contas aquelas informações, em estrito cumprimento à prescrição da Resolução TC n.º 153/2021.

Diante de todo o exposto,

PROPONHO o que segue:

CONTAS DE GESTÃO. PODER
LEGISLATIVO.
DESCUMPRIMENTO DO
LIMITE DA DESPESA TOTAL
DO PODER LEGISLATIVO.
PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO
DA PROPORCIONALIDADE.
AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
IMPROPRIEDADES NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS. MULTA AO
GESTOR.



1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. A análise da omissão no recolhimento previdenciário deve levar em consideração o montante devido tanto ao RGPS quanto ao RPPS.

3. A falta da contribuição de apenas três servidores, apesar de produzir elevado percentual de omissão previdenciária, não possui força para provocar a rejeição das contas, cabendo, contudo, a imposição de multa ao gestor.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo;

Lucivaldo Tenorio Pinto:

CONSIDERANDO que a extrapolação de R\$ 42.131,07 na DTPL, num total de gasto de R\$ 1.046.952,23 representa pequena monta do montante envolvido, não tendo o condão de macular as contas;

CONSIDERANDO a não comprovação de recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias de três vereadores;

CONSIDERANDO, outrossim, a ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza das falhas, seja devido aos valores pouco expressivos envolvidos;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lucivaldo Tenorio Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Lucivaldo Tenorio Pinto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o atendimento do limite máximo permitido de despesas do Poder Legislativo, cumprindo plenamente as normas legais /constitucionais vigentes (item 2.4.1).
2. Atentar para a realização integral do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS, inclusive, quanto aos vereadores que acumulem a vereança com outros cargos, se for o caso, atendendo plenamente a legislação pertinente (item 2.5.1).
3. Atentar para o recolhimento regular à Prefeitura Municipal de Brejão dos valores retidos de IRRF sobre a Folha de Pagamento, e/ou outros, quando for o caso, atendendo a legislação pertinente (item 2.5.2).
4. Atentar para apresentar as respectivas prestações de contas com todos os documentos devidos e completos, como determina a legislação pertinente (item 2.5.3).



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	1,97 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	1,89 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 3.400,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	57,73 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	7,29 %	Não



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 3.400,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 3.400,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.